SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092423 - SP (2025/0426814-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ENOCH CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
AGRAVADO	:	MARIA LUCIA URENHA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA NOVA. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação rescisória com fundamento em prova nova.

3. A Corte de origem indeferiu a petição inicial e extinguiu a ação rescisória sem apreciação do mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há questões em discussão: (i) saber se os fundamentos da decisão de admissibilidade foram devidamente impugnados; (ii) saber se o acórdão recorrido violou os arts. 489 e 1.022 do CPC; (iii) saber se houve violação do art. 966, VII, diante do indeferimento da petição inicial da ação rescisória sem admitir documentos como prova nova; (iv) saber se houve violação dos arts. 357, II, 369, 370, 966, V, e 972 do CPC, por ausência de saneamento do feito e em razão da violação, pelo acórdão rescindendo, à norma jurídica do art. 884 do CC; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial acerca da interpretação do art. 966, VII, do CPC.

Documento eletrônico VDA60459903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:59
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 621ea6c0-c858-4939-b386-2bc5779900ab

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial foi considerada suficiente, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

6. Inexiste negativa de prestação jurisdicional, porque a Corte de origem examinou e decidiu, de forma clara e objetiva, as questões que delimitam a controvérsia.

7. A pretensão de reconhecer a existência de prova nova (art. 966, VII, do CPC) demanda reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. As teses referentes aos arts. 357, II, 369, 370, 966, V, e 972 do CPC não foram apreciadas pelo tribunal de origem, incidindo as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

9. Óbices ao conhecimento pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição impedem o conhecimento do dissídio pela alínea *c* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação suficiente no agravo em recurso especial afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. Inexistente negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido examina e decide, de forma clara e objetiva, as questões que delimitam a controvérsia. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos de fato e de provas. 4. Questões não apreciadas pelo tribunal de origem atraem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. 5. Óbices sumulares pela alínea *a* inviabilizam o conhecimento do dissídio pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, III e IV, 1.022, II, 357, II, 369, 370, 966, V e VII, 972.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 211; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.052.990/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.028.056/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60459903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:59
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 621ea6c0-c858-4939-b386-2bc5779900ab

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:59
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 621ea6c0-c858-4939-b386-2bc5779900ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092423 - SP (2025/0426814-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ENOCH CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
AGRAVADO	:	MARIA LUCIA URENHA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA NOVA. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação rescisória com fundamento em prova nova.

3. A Corte de origem indeferiu a petição inicial e extinguiu a ação rescisória sem apreciação do mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há questões em discussão: (i) saber se os fundamentos da decisão de admissibilidade foram devidamente impugnados; (ii) saber se o acórdão recorrido violou os arts. 489 e 1.022 do CPC; (iii) saber se houve violação do art. 966, VII, diante do indeferimento da petição inicial da ação rescisória sem admitir documentos como prova nova; (iv) saber se houve violação dos arts. 357, II, 369, 370, 966, V, e 972 do CPC, por ausência de saneamento do feito e em razão da violação, pelo acórdão rescindendo, à norma jurídica do art. 884 do CC; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial acerca da interpretação do art. 966, VII, do CPC.

Documento eletrônico VDA59598699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:03
Código de Controle do Documento: 210e1c9e-16d9-4bec-a98a-8d469aff107e

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial foi considerada suficiente, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

6. Inexiste negativa de prestação jurisdicional, porque a Corte de origem examinou e decidiu, de forma clara e objetiva, as questões que delimitam a controvérsia.

7. A pretensão de reconhecer a existência de prova nova (art. 966, VII, do CPC) demanda reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. As teses referentes aos arts. 357, II, 369, 370, 966, V, e 972 do CPC não foram apreciadas pelo tribunal de origem, incidindo as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

9. Óbices ao conhecimento pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição impedem o conhecimento do dissídio pela alínea *c* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação suficiente no agravo em recurso especial afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. Inexistente negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido examina e decide, de forma clara e objetiva, as questões que delimitam a controvérsia. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos de fato e de provas. 4. Questões não apreciadas pelo tribunal de origem atraem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. 5. Óbices sumulares pela alínea *a* inviabilizam o conhecimento do dissídio pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, III e IV, 1.022, II, 357, II, 369, 370, 966, V e VII, 972.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 211; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.052.990/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.028.056/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59598699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:03
Código de Controle do Documento: 210e1c9e-16d9-4bec-a98a-8d469aff107e

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega que o agravo em recurso especial refutou, de modo efetivo e individualizado, todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial, inclusive a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Requer seja recebido o recurso, reconsiderada a decisão e remetido o agravo em recurso especial ao colegiado; e, mantida a decisão monocrática, a distribuição do agravo interno a uma das Turmas deste Tribunal.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 460.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial. Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 409-410.

Passo a nova análise das razões do agravo.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação rescisória.

O julgado foi assim ementado (fl. 240):

> AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO. Alegação de prova nova, nos termos do disposto no artigo 966, inciso VII, do CPC. Temática relacionada a prova nova, notadamente com a época da posse da requerida no imóvel, sequer alegada na demanda, especialmente nas razões recursais. Prova nova que não se confunde com alegação nova, transformando a ação rescisória numa segunda apelação. Autora,

Documento eletrônico VDA59598699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:03
Código de Controle do Documento: 210e1c9e-16d9-4bec-a98a-8d469aff107e

> outrossim, que figura como vendedora do imóvel, não sendo minimante crível o seu desconhecimento sobre a época que a requerida entrou na posse direta do imóvel. Fundamento invocado pela autora que não corresponde a qualquer hipótese de rescindibilidade. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA, COM EXTINÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 356):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Vícios da omissão e contradição. Inexistência. Omissão. Afastamento. Pretensão da rediscussão da matéria decidida pelo Acórdão. Contradição. Ausência de contradição do Julgado com os seus próprios fundamentos. Intuito, ainda, de prequestionamento da matéria. EMBARGOS REJEITADOS, REGISTRADO O PREQUESTIONAMENTO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 966, VII, do Código de Processo Civil, porque os documentos apresentados configurariam prova nova apta a autorizar a ação rescisória e capaz de desconstituir a decisão de mérito, ressaltando que a questão fática subjacente – a entrega das chaves – teria sido suscitada nas fases de conhecimento e de cumprimento de sentença;

b) 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, já que os embargos de declaração, opostos para fins de prequestionamento, foram rejeitados sem enfrentamento dos arts. 357, 369, 370, 884, 966, V, e 972 do Código Processo Civil;

c) 357, II, 369, 370 e 972 do Código de Processo Civil, pois houve negativa de saneamento e instrução na rescisória, sem delimitação das questões de fato e dos meios de prova, apesar do art. 972 autorizar a instrução; e

Documento eletrônico VDA59598699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:03
Código de Controle do Documento: 210e1c9e-16d9-4bec-a98a-8d469aff107e

d) 966, V, do Código de Processo Civil, porquanto a manutenção do acórdão rescindendo implicaria em violação do art. 884 do Código Civil, que veda o enriquecimento sem causa.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao indeferir a inicial da rescisória amparada em prova nova, divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na Ação Rescisória n. 0004011-67.2023.8.19.0000.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 362.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito a ação rescisória em que a parte autora pleiteou a desconstituição do acórdão da 4ª Câmara de Direito Privado, com novo julgamento para afastar a obrigação de entrega de chaves e as indenizações por lucros cessantes, IPTU e taxas condominiais, sob fundamento de prova nova e violação manifesta de norma jurídica. O valor da causa foi fixado em R$ 1.578.455,26.

A Corte estadual indeferiu a petição inicial e extinguiu a ação sem apreciação do mérito. Os embargos de declaração foram rejeitados, com registro de prequestionamento.

I - Arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, pois os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento dos arts. 357, 369, 370, 884, 966, V, e 972 do CPC foram rejeitados.

Documento eletrônico VDA59598699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:03
Código de Controle do Documento: 210e1c9e-16d9-4bec-a98a-8d469aff107e

O acórdão dos embargos assentou inexistência de omissão e contradição, registrando que a Câmara concluiu, por unanimidade, pela ausência de prova nova e que a parte pretende rediscutir matéria já decidida.

Enfatizou que "atenta contra a mínima razoabilidade a alegação de que a requerente não tinha conhecimento de que a requerida já se encontrava na posse do imóvel antes mesmo do ajuizamento da ação. Como vendedora do imóvel não se exibe crível o seu desconhecimento da referida situação" (fl. 358).

Registrou o prequestionamento da matéria decidida.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 358):

> Aliás, pese a insistência no reconhecimento da prova nova, irrespondível a assertiva contida pelo Julgado às fls. 243, suficiente para colocar uma pá de cal na alegação de prova nova: " …atenta contra a mínima razoabilidade a alegação de que a requerente não tinha conhecimento de que a requerida já se encontrava na posse do imóvel entes mesmo do ajuizamento da ação. Como vendedora do imóvel não se exibe crível o seu desconhecimento da referida situação". O inciso V, do artigo 966 do CPC, quando trata da prova nova, reclama que a prova fosse IGNORADA pela parte, o que, evidentemente, não se amolda, nem de longe, ao caso dos autos.
>
> Para os fins do artigo 1.025 do CPC, fica registrado o prequestionamento matéria decidida.

Com efeito, o acórdão recorrido foi claro ao indeferiu a petição inicial e extinguir, sem julgamento do mérito, a ação rescisória, sob o fundamento de que os documentos apresentados não constituem prova nova nos termos do art. 966, VII, do CPC e sim tentativa de introduzir alegação nova sobre a posse anterior da adquirente, matéria fática não ventilada oportunamente.

Assentou, ainda, a falta de razoabilidade no suposto desconhecimento, pela vendedora, da posse da compradora, a contradição entre as versões da autora e a ausência de relação entre o "documento novo" e fatos alegados na demanda originária.

Documento eletrônico VDA59598699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:03
Código de Controle do Documento: 210e1c9e-16d9-4bec-a98a-8d469aff107e

Dessa feita, não se verifica a alegada ofensa aos artigos, pois, uma vez indeferida a petição inicial, não há que se falar em saneamento do feito e produção de provas. Não há, assim, vício que possa nulificar o acórdão recorrido, pois a Corte de origem examinou e decidiu, de forma clara e objetiva, as questões que delimitam a controvérsia.

II - Art. 966, VII, do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega que trouxe prova nova ignorada na ação originária capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável, e que o indeferimento inicial violou o regime da ação rescisória.

O acórdão recorrido, entretanto, assentou que a controvérsia gravita sobre fato não alegado oportunamente (posse anterior da adquirente) e que não se confunde prova nova com alegação nova. Destacou, ainda, a falta de razoabilidade na tese de desconhecimento da vendedora e concluiu pela inexistência de prova nova, indeferindo a inicial.

Rever tal entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório a fim de aferir a natureza e a aptidão dos documentos juntados como "prova nova", o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

III - Arts. 357, II, 369, 370, 966, V e 972 do CPC

A parte alega que houve indevida recusa de saneamento e instrução na rescisória, sem delimitação das questões de fato e dos meios de prova necessários, apesar do art. 972 autorizar a instrução delegada.

Afirma ainda que a manutenção do acórdão rescindendo violaria a norma do art. 884 do Código Civil, que veda o enriquecimento sem causa.

Documento eletrônico VDA59598699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:03
Código de Controle do Documento: 210e1c9e-16d9-4bec-a98a-8d469aff107e

O acórdão recorrido indeferiu a inicial por ausência de prova nova, sem enfrentar especificamente os dispositivos processuais invocados; os embargos de declaração foram rejeitados sem análise desses artigos.

As questões relativas aos arts. 357, II, 369, 370, 966, V e 972 do Código de Processo Civil não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração.

Caso, portanto, de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

De acordo com a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo tribunal de origem, que deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir por sua aplicação ou afastamento no caso concreto, o que não ocorreu na espécie.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 282 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. A matéria referente aos arts. 884 do CC/2002 e 503 do NCPC não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n.º 282 do STF, aplicável por analogia.
>
> [...]
>
> 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.052.990/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO.

Documento eletrônico VDA59598699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:03
Código de Controle do Documento: 210e1c9e-16d9-4bec-a98a-8d469aff107e

> SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> [...]
>
> 4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamentos suficientes à manutenção do acórdão estadual atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF.
>
> 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.028.056/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 22/9/2022.)

Registro que, conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 3/5/2018; e AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 26/3/2018.

IV - Divergência jurisprudencial

A incidência de óbices sumulares quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022.

Documento eletrônico VDA59598699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:03
Código de Controle do Documento: 210e1c9e-16d9-4bec-a98a-8d469aff107e

Portanto, inviável o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59598699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:03
Código de Controle do Documento: 210e1c9e-16d9-4bec-a98a-8d469aff107e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.092.423 / SP

Número Registro: 2025/0426814-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10182666220178260506 23953350220248260000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ENOCH CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
AGRAVADO	: MARIA LUCIA URENHA NOGUEIRA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ENOCH CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
AGRAVADO	: MARIA LUCIA URENHA NOGUEIRA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60448313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:23
Código de Controle do Documento: 1156b933-42e0-4be5-9644-43617dad91f1

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:23
Código de Controle do Documento: 1156b933-42e0-4be5-9644-43617dad91f1